

EMENDA N° - PLEN

(ao PL n° 1886, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.886, de 2020:

“Art. 1º

.....
§3º Negociado o Certificado de Recebíveis Educacionais – CRE pela instituição de ensino, estará ela obrigada a conceder carência da mensalidade por 6 meses ao respectivo aluno.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1886/2020 cria o Certificado de Recebíveis da Educação (CRE) Emergencial em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19. O objetivo é auxiliar o sistema educacional privado, cujas aulas foram suspensas por causa da pandemia do coronavírus. Algumas escolas foram obrigadas a reduzir o valor das mensalidades.

Os certificados de recebíveis são títulos emitidos por companhias de securitização, lastreados em pagamento a ser recebido no futuro por uma empresa. No caso do CRE, o lastro é a matrícula do aluno.

O §3º, do art. 1º, do PL, determina que, uma vez negociado o CRE, a instituição de ensino deverá conceder carência de 3 meses ao aluno. No entanto, consideramos que este prazo é insuficiente, sobretudo quando nos referimos ao ensino superior, que organiza os períodos letivos em semestres.

Para o aluno que está com dificuldades financeiras para se manter na faculdade, o mais provável é que ele tranque sua matrícula ou desista do curso. Mas se o semestre inteiro estiver assegurado no prazo de carência, nos parece evidente que ele manterá sua matrícula - essencial para garantir o lastro do CRE - sobretudo se estiver próximo à formatura. Portanto, para se tornar mais atrativo para que os alunos permaneçam matriculados, entendemos que esse prazo deveria ser ampliado para 6 meses.

SF/2010.4571771
|||||

Considerando que a União será garantidora, de forma subsidiária, das operações realizadas a contar do final da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, até 2 (dois) anos de seu encerramento, entendemos a alteração plenamente justificável.

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)



SF/2010.45717-71